

PROCESSO	- A. I. N° 108880.0010/23-9
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ASPERBRÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA.
RECORRIDOS	- ASPERBRÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0107-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0044-12/25-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO. Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo referido programa. Alegações defensivas elidem parcialmente a autuação. Razões recursais prejudicadas devido ao pagamento já efetuado. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF em razão do Acórdão JJF nº 0107-01/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 527.585,40, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 003.008.004 - *Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado a Bahia – Desenvolve nos anos de 2019 e 2020.*

Enquadramento legal: Art. 37 e 38, da Lei 7.014/96, c/c arts. 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02 e **Multa:** 60%, tipificada no art. 42, II, "f" da Lei 7014/96.

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado: Identificados itens produzidos pela empresa, mas também adquiridos ou recebidos em transferência, tendo sido necessário retirar do cálculo do benefício, conforme determina a legislação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 09/07/2024 (fls. 489/494) e decidiu pela Procedência em Parte do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

"VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração imputada ao autuado, decorrente de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração do Estado da Bahia - DESENVOLVE -, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002.

O referido Programa tem como objetivos estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente o seu art. 39, assim como foram observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquine de nulidade.

No mérito, observo que o autuado alega que constatou a existência de dois erros incorridos pela autuante na determinação do valor imposto apurado e exigido.

O primeiro erro por não ter a autuante considerado os recolhimentos efetuados pela empresa com o código

0791. Alega que no item valor recolhido com os códigos 0806 e 0791 da planilha da autuante, só foram informados os valores do código 0806, de modo que faltou constar os recolhimentos com o código 0791, no montante de R\$ 93.199,37, no período de janeiro de 2019 a maio de 2020.

Vejo, também, que a autuante contesta essa alegação defensiva dizendo que os valores pagos a título de Diferencial de Alíquotas, com Código de Receita 0791, não foram lançados na Conta Corrente Fiscal a débito na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, assim como não foram considerados nos demonstrativos do levantamento fiscal que realizou.

Esclarece a autuante que retificou os referidos demonstrativos com a inclusão dos valores alegados pelo impugnante a débito e a crédito, comprovando que os valores calculados apontados nos demonstrativos originais estão corretos.

No tocante a essa primeira questão, a meu ver, assiste razão a autuante, haja vista que não há como considerar os recolhimentos efetuados com o código de receita 0791, pois não foram lançados a débito na apuração mensal do imposto conforme manda a legislação do ICMS, precisamente o artigo 305 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, que dispõe:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

[...]

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte;

II - o valor dos créditos estornados;

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

A simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite constatar que, acertadamente, a autuante diz que o ICMS correspondente à diferença de alíquotas constitui débito do imposto a ser apurado juntamente com o ICMS normal, podendo ser recolhido em código diferente, contudo deve constar na apuração mensal do imposto.

Ocorre que o autuado não lançou os valores devidos do ICMS correspondente à diferença de alíquotas na apuração do ICMS normal, conforme manda o dispositivo normativo acima referido, porém recolheu o valor integralmente com o código de receita 0791, inexistindo, desse modo, imposto recolher atinente ao ICMS DIFAL, assinale-se, que não está sendo exigido no lançamento em questão.

Por óbvio, se considerado exclusivamente o recolhimento conforme pretendido pelo impugnante, haveria uma distorção na apuração do imposto devido, haja vista que o débito correspondente ao ICMS correspondente à diferença de alíquotas não foi lançado na apuração mensal do ICMS normal, o que resultaria na redução ou mesmo inexistência de imposto a recolher conforme inclusive alegado pelo impugnante.

No presente caso, a infração imputada ao autuado é decorrente da aquisição de mercadorias para revenda e que incorretamente o autuado computou como sendo de produção própria e utilizou o benefício do Programa DESENVOLVE, conforme demonstrativos elaborados pela autuante acostados aos autos.

Diante do exposto, não há como prosperar a pretensão do impugnante, haja vista que inexiste o alegado erro.

Quanto ao segundo erro, o impugnante alega que a autuante no período de janeiro a maio de 2020 considerou para efeito de cálculo do Programa DESENVOLVE a dilação com o percentual de 80% e o Não Incentivado de 20%, quando na realidade, o correto seria a Dilação de 90% e o Não Incentivado de 10%.

Quanto a essa questão, constato que a autuante, acertadamente, reconheceu na Informação Fiscal que o benefício foi calculado com a parcela dilatada de 80% em vez de 90%, tendo sido retificados esses percentuais, sendo que após as retificações nos demonstrativos, o débito do ICMS apontado originalmente no presente Auto de Infração no valor de R\$ 527.585,40 fica reduzido para R\$ 249.483,10, conforme demonstrativo elaborado pela autuante acostado aos autos.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor total de ICMS devido de R\$ 249.483,10, conforme demonstrativo de débito abaixo:

mar/19	2.782,36
Abr/19	12.962,65
Mai/19	1.533,23

<i>Jun/19</i>	<i>12.412,52</i>
<i>Jul/19</i>	<i>21.601,76</i>
<i>Ago/19</i>	<i>11.844,82</i>
<i>Set/19</i>	<i>50.538,06</i>
<i>Out/19</i>	<i>12276,81</i>
<i>Nov/19</i>	<i>17.403,51</i>
<i>Dez/19</i>	<i>18.769,76</i>
<i>Jan/20</i>	<i>14.158,34</i>
<i>Fev/20</i>	<i>25.225,34</i>
<i>Mar/20</i>	<i>17.341,79</i>
<i>Abr/20</i>	<i>22.632,96</i>
<i>Mai/20</i>	<i>7.999,20</i>
<i>TOTAL</i>	<i>249.483,11</i>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 1^a JJF Recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/BA.

O contribuinte autuado foi cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 1^a JJF N° 0107-01/24-VD, através do Termo de Intimação de fl. 502 dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, por AR-Correio, em 22/07/2024, na forma do documento de fl. 503 dos autos; então, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 507, mediante o qual aduz o que se segue.

A Recorrente, ASPERBRAS TUDOS E CONEXÕES LTDA, traz manifestação que pagou o valor que entendia como sendo incontrovertido na ocasião e, a despeito de a impugnação ter sido parcialmente acolhida, ao final, não foi feito o abatimento dos valores pagos.

Assim, arguiu que é necessário que a omissão seja sanada, para o fim de retificar os cálculos, aplicando o abatimento do pagamento feito em 20/02/2024, de modo que eventuais encargos moratórios devam incidir apenas sobre a diferença. Aduz, também, que a retificação.

É o relatório.

VOTO

Versa o presente autos de Recursos de Ofício e Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, em 09/07/2024, através do Acórdão 1^a JJF N° 0107-01/24-VD, às fls. 489/494 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n° 108880.0010/23-9, em tela, lavrado em 26/12/2023.

No que pertine ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1^a JJF, através do Acórdão JJF N° 0107-01/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração n° 108880.0010/23-9, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 527.585,40, reduzindo ao valor de R\$ 249.483,11, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso

Vejo, então, que a Decisão de Piso proferida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, em 09/07/2024, através do Acórdão de n° 0107-01/24-VD, que julgou, por unanimidade, parcialmente, o Auto de Infração n° 108880.0010/23-9, lavrado em 26/12/2023, decorreu de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ DAT/METRO/IFEP/INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em que constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 527.585,40, por ter recolhido a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado a Bahia – Desenvolve nos anos de 2019 e 2020.

Enquadramento legal: Art. 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c arts. 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02 e
Multa: 60%, tipificada no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta adicionalmente, na descrição da conduta infracional imputada ao autuado, que foram identificados itens produzidos pela empresa, mas também adquiridos ou recebidos em transferência, tendo sido necessário retirar do cálculo do benefício, conforme determina a legislação.

No mérito, observo, no voto condutor da Decisão de Piso, de que o autuado alega a constatação da existência de dois erros incorridos pela a agente Fiscal Autuante na determinação do valor do imposto apurado e exigido.

O primeiro erro por não ter, a Autuante, considerado os recolhimentos efetuados pela empresa com o código 0791 (*ICMS Compl. Alíq-Uso/Cons At. Fixo*). Alega que no item valor recolhido com os códigos 0806 e 0791 da planilha da autuante, só foram informados os valores do código 0806, de modo que faltou constar os recolhimentos com o código 0791, no montante de R\$ 93.199,37, no período de janeiro de 2019 a maio de 2020.

Observa-se da decisão de piso, de que, a Autuante, contesta essa alegação defensiva dizendo que os valores pagos a título de “*ICMS-Diferencial de Alíquota*”, com *Código de Receita 0791*, não foram lançados na Conta Corrente Fiscal a débito na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, assim como não foram considerados nos demonstrativos do levantamento fiscal que realizou.

Por sua vez, a gente Fiscal Autuante esclarece que retificou os referidos demonstrativos com a inclusão dos valores alegados pelo impugnante a débito e a crédito, comprovando que os valores calculados apontados nos demonstrativos originais estão corretos.

Concluiu, então, o i. Relator da Decisão de Piso, assertivamente que, no tocante a essa primeira questão, assiste razão a Autuante, haja vista que não há como considerar os recolhimentos efetuados com o código de receita 0791, pois não foram lançados a débito na apuração mensal do imposto conforme manda a legislação do ICMS, precisamente o artigo 305 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, que assim dispõe:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

[...]

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte;

II - o valor dos créditos estornados;

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Como posto no voto condutor da Decisão de Piso, a leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite constatar que, acertadamente, a Autuante diz que o ICMS correspondente à diferença de alíquotas constitui débito do imposto a ser apurado juntamente com o ICMS normal, podendo ser recolhido em código diferente, contudo deve constar na apuração mensal do imposto.

Ocorre que, o Contribuinte Autuado, não lançou os valores devidos do ICMS correspondente à diferença de alíquotas na apuração do ICMS normal, conforme manda o dispositivo normativo acima referido, porém recolheu o valor integralmente com o código de receita 0791, ou seja, fora da conta corrente fiscal.

Por óbvio, como assertivamente posto no voto condutor da Decisão de Piso, se considerado exclusivamente o recolhimento conforme pretendido pelo impugnante, haveria uma distorção na

apuração do imposto devido, haja vista que o débito correspondente ao ICMS correspondente à diferença de alíquotas no fora lançado na apuração mensal do ICMS normal, o que resultaria na redução ou mesmo inexistência de imposto a recolher conforme inclusive alegado pelo impugnante.

No presente caso, a infração imputada ao autuado é decorrente da aquisição de mercadorias para revenda e que incorretamente o autuado computou como sendo de produção própria e utilizou o benefício do Programa DESENVOLVE, conforme demonstrativos elaborados, pela agente Autuante, acostados às fls.8/15 dos autos.

Vejo, então, que não merecer qualquer reparo, na Decisão de Piso, em relação ao primeiro erro apontado pelo Contribuinte Autuado, ao negar a pretensão do impugnante, haja vista que, de fato, inexiste o alegado erro.

Quanto ao segundo erro, o Contribuinte Autuado, alega que a agente Fiscal Autuante, no período de janeiro a maio de 2020 considerou para efeito de cálculo do Programa DESENVOLVE a dilação com o percentual de 80% de operações incentivadas e o percentual de 20% de operação não incentivadas, quando na realidade, o correto seria o percentual de 90% de operações incentivadas e o percentual de 10% de operação não incentivadas.

Quanto a essa questão, constato, n o voto condutor da Decisão de Piso, que a agente Autuante, acertadamente, reconheceu na Informação Fiscal que o benefício foi calculado com a parcela dilatada de 80% em vez de 90%, tendo sido retificados esses percentuais, sendo que após as retificações nos demonstrativos, o débito do ICMS apontado originalmente no presente Auto de Infração no valor de R\$ 527.585,40 ficou reduzido para R\$ 249.483,10, conforme demonstrativo elaborado pela autuante acostado aos autos.

Compulsando, então, a Resolução nº 59/2007, que habilitou a ASPERBRÁS TUBOS E CONEXOES LTDA aos benefícios do DESENVOLVE, vigente à época dos fatos, no item II, do art. 1º, traz a redação da dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses, para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE, o que atesta, de fato, a dilação de suas operações próprias no percentual de 90% e não 80%, que é a arguição de erro na apuração do imposto constituído.

Ademais, compulsando o demonstrativo de apuração do débito originalmente constituído de fls. 8/15 dos autos, vê-se que o equívoco cometido pela a agente Fiscal Autuante diz respeito eminentemente aos meses do ano de 2020, vez que o levantamento dos meses do ano de 2019 fora utilizado o percentual de dilação de 90% e não de 80% como assim procedeu, equivocadamente, nos meses do ano de 2020.

Efetuado as correções devidas, pela própria agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, o crédito tributário constituido, que perfazia o montante de R\$ 527.585,40, fora reduzindo, assetivamente, ao valor de R\$ 249.483,11 na forma do desmonstrativo constante do voto condutor da decisão de piso.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merecer qualquer reparo na Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0130-01/24-VD, estando provado, de fato, a subsistência parcial da autuação.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Quanto ao recurso voluntário, o Recorrente, traz manifestação que pagou o valor que entendia como sendo controverso na ocasião e, a despeito de a impugnação ter sido parcialmente acolhida, ao final, não foi feito o abatimento dos valores pagos.

Assim, arguiu que é necessário que a omissão seja sanada, para o fim de retificar os cálculos, aplicando o abatimento do pagamento já feito, de modo que eventuais encargos moratórios devam incidir apenas sobre a diferença.

Diante dos termos trazido, aos autos, na peça recursal, vejo tratar-se de uma peça prejudicada, pois, dentro do que foi registrado, não há nenhuma contrariedade aos valores julgados procedentes pelos membros da Primeira Instância, através do Acórdão 1ª JJF nº 0107-01/24-VD, às fls. 489/494 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 108880.0010/23-9, em tela, lavrado em 26/12/2023.

Diante do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício nos termos acima discorrido e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, por considerar prejudicado devido ao recolhimento já efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0010/23-9**, lavrado contra **ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA.**, no valor de **R\$ 249.483,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo os autos ser encaminhados para o setor competente para homologação do valor já recolhido e, posteriormente, arquivamento dos autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS